



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817186 - SP (2021/0003525-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MALTE NIKLAS HOREYSECK
ADVOGADO : EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
AGRAVADO : PAUL FREDERICK TUTIN
AGRAVADO : ROBERVAL DE CASSIA SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADOS : JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
MARCELO MARIANO - SP213251

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. Configura inovação recursal a impugnação não apresentada no recurso de apelação, mas tão somente nas razões do apelo nobre.
3. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou

recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese, a Súmula n.º 7 do STJ.

4. A decisão agravada não conheceu do pleito de violação da cláusula 12ª do contrato de locação com apoio na Súmula n.º 284 do STF, em razão da ausência de indicação do preceito legal violado, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula n.º 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817186 - SP (2021/0003525-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MALTE NIKLAS HOREYSECK
ADVOGADO : EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
AGRAVADO : PAUL FREDERICK TUTIN
AGRAVADO : ROBERVAL DE CASSIA SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADOS : JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
MARCELO MARIANO - SP213251

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. Configura inovação recursal a impugnação não apresentada no recurso de apelação, mas tão somente nas razões do apelo nobre.
3. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou

recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese, a Súmula n.º 7 do STJ.

4. A decisão agravada não conheceu do pleito de violação da cláusula 12ª do contrato de locação com apoio na Súmula n.º 284 do STF, em razão da ausência de indicação do preceito legal violado, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula n.º 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MALTE NIKLAS HOREYSECK (MALTE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

LOCAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1013, § 3º, DO NCPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLAÚSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA OFENSA AO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fls. 828/834).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** os autos devem retornar ao Tribunal estadual em virtude da negativa de prestação jurisdicional; **(2)** não há que se falar em inovação recursal no que concerne ao enfrentamento do tema atinente à aplicação dos índices de atualização monetária dos valores a serem restituídos (caução indevidamente retida e honorários de sucumbência), tendo em vista a necessidade de se aplicar a teoria da causa madura; **(3)** não incide a Súmula n.º 7 desta Corte quanto ao seu pleito de redimensionamento da verba honorária, pois reconhecida sua sucumbência mínima; e **(4)** foi violada a cláusula 12ª do contrato de locação firmado entre as partes, que prevê a incidência de multa por infração contratual.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 882/892).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo novamente reeditado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal estadual, uma vez que o v. acórdão recorrido se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, que foram a ele devolvidos por ocasião do recurso de apelação interposto pelas partes.

Em relação a alegação de omissão por não ter sido enfrentada a tese de que os locadores deveriam ser condenados ao pagamento de multa contratual por exigirem o pagamento antecipado, o v. acórdão consignou que:

Nos demais meses apontados pelo reconvinte, não se observa qualquer atraso, mas sim antecipação do locativo. Desse modo, devido apenas os consectários da mora relativo ao aluguel do mês de dezembro/2015, a ser calculado em cumprimento de sentença, observada a cláusula 2.4, do contrato.

Por outro lado, aqui, nem alegue o locatário afronta ao art.43, da Lei de Locações, eis que se houve algum pagamento de aluguel antecipado (à exceção do mês relativo a abril de 2015, por se tratar expressamente de verba destinada à comissão de corretagem cláusula 20), o fez por mera liberalidade, não havendo obrigação contratual pactuada que assim estabelecesse. Desse modo, descabida qualquer pretensão de aplicação de multa aos locadores por tal fundamento (e-STJ, fl. 554).

A pretendida existência de omissão quanto à questão dos honorários também não há como prevalecer na medida em que o v. acórdão recorrido foi claro ao dispor que a sucumbência seria recíproca diante do decaimento substancial dos pedidos, a saber:

Por derradeiro, mantém-se a sucumbência recíproca, tal como determinada em Primeiro Grau, eis que ambos decaíram substancialmente de seus pedidos.

Os honorários advocatícios devidos por cada parte aos patronos da parte adversa ficam majorados para 12% sobre o valor da causa (art.85, §11, do CPC).

Por fim, quanto aos índices de atualização do valor da caução e dos honorários, não há como se falar em omissão do v. acórdão recorrido na medida em

que tais alegações não foram devolvidas ao Tribunal estadual por ocasião da interposição do recurso de apelação.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando a rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.454.199/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Mantém-se, portanto, o afastamento da alegada violação.

(2) Da inovação recursal

No caso, a questão relativa à aplicação dos índices de atualização monetária dos valores a serem restituídos não foi objeto do recurso de apelação, tratando-se, portanto, de inovação recursal, de sorte que torna inviável sua análise em recurso especial em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DAS

CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A suposta afronta ao art. 884 do Código Civil de 2002 foi aventada apenas no recurso especial, não tendo sido sequer alegada nas razões do recurso de apelação, configurando-se, assim, como inovação recursal, sendo inviável sua análise, ante o instituto da preclusão consumativa.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.404/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, *a aplicação da teoria da causa madura se mostra adstrita às hipóteses de sentenças sem resolução de mérito e de sentenças nulas, bem como sentenças impróprias de mérito* (REsp n. 1.798.849/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

(3) Do redimensionamento da verba honorária

No ponto, a Corte estadual, quando da fixação da verba sucumbencial, entendeu que ela deveria ser fixada de forma recíproca tendo em vista o decaimento substancial de ambas as partes, a saber:

Por derradeiro, mantém-se a sucumbência recíproca, tal como determinada em Primeiro Grau, eis que ambos decaíram substancialmente de seus pedidos.

Os honorários advocatícios devidos por cada parte aos patronos da parte adversa ficam majorados para 12% sobre o valor da causa (art.85, §11, do CPC).

Assim, rever as conclusões quanto ao redimensionamento da verba honorária em decorrência da alegada sucumbência mínima demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. PAGAMENTO DOS INSUMOS E PRODUTOS. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. OBSERVÂNCIA.

SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 5 E Nº 7/STJ.

[...]

4. O tribunal de origem obedeceu a gradação estabelecida pela lei e pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072-PR, de forma que, havendo condenação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor desta.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

[...]

10. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.374.688/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Não se poderia conhecer do recurso especial, portanto, quanto ao ponto.

(4) Da violação da Cláusula 12ª

No ponto, não se pode conhecer do agravo interno.

Da acurada análise da decisão agora agravada, é possível verificar que não se conheceu do apelo nobre anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n.º 284 do STF, uma vez que não foi indicado, nas razões do recurso, o preceito legal violado a amparar a tese defendida. Confira-se:

(4) Da alegação de violação da Cláusula 12 do contrato de locação

MALTE sustenta a alegada infringência no argumento de que devem ser aplicadas as penalidades contratualmente previstas, afim de que os recorridos sejam condenados pagamento de multa no patamar de 3 (três) vezes o valor dos aluguéis devidos à época da infração, sem, contudo, indicar o artigo tido por violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial,, em razão de, no ponto, ficar caracterizada a deficiência na fundamentação recursal.

[...]

Assim, quanto a esse ponto, o recurso não pode ser conhecido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia (e-STJ, fl. 833/834).

Nada obstante os termos da decisão agravada, percebe-se que MALTE não impugnou devidamente, no presente agravo, a incidência da mencionada Súmula nº

284 do STF, pois, ao insistir na alegação de que foi violada a cláusula 12ª do contrato, deixou de refutar o fundamento de não indicação do artigo de lei violado.

O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 do STJ do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse passo, não se conhece da insurgência recursal nesse ponto.

Nesse contexto, por todas as razões expostas, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo interno e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.817.186 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0003525-5

Número de Origem:

11216985420178260100 20200000460515

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAUL FREDERICK TUTIN
AGRAVANTE : ROBERVAL DE CASSIA SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
MARCELO MARIANO - SP213251
JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

AGRAVANTE : MALTE NIKLAS HOREYSECK
ADVOGADO : EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MALTE NIKLAS HOREYSECK
ADVOGADO : EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
AGRAVADO : PAUL FREDERICK TUTIN
AGRAVADO : ROBERVAL DE CASSIA SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADOS : JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
MARCELO MARIANO - SP213251

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024